

CONTRA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

BELO HORIZONTE, 12 de agosto de 2019.

AO

SENHOR MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS.

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

ANTONIO EUSTÁQUIO BARBOSA, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, **PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SAEMG**, com sede em Belo Horizonte, na Av. Afonso Pena, 981 – Centro, vem com a presente **CONTRA NOTIFICAR** ao Senhor **MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, Associado do **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SAEMG – CRA 5417** tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito:

I

DOS FATOS.

1.1 – Em 08/08/2019, o mencionado Senhor **MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS**, protocolou na sede do mencionado **SAEMG – SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, minutada pelo advogado **JOÃO VITORINO DA SILVA JUNIOR – OABMG – 100.583**, com base no NCPC, supõe-se no prazo fixado para **CONTESTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS**, art. 335, diga-se inaplicável, ao caso, alegando ser nula a **RESOLUÇÃO DA PRESIDENCIA nº 001/19**, elencando as seguintes razões:

a) –Que a mencionada **RESOLUÇÃO É NULA**, pois foi editada em total desacordo com a Ata da Reunião da Diretoria, realizada em 25/07/2019.

LUIZ AIRTON DE CARVALHO – ADVOGADO

b) – Segundo afirma a mencionada Reunião da Diretoria teria fixado que o componente do mencionado GRUPO DE TRABALHO seria composto dos seguintes associados:

Diretor Adm. Maurício Pereira de Jesus – Coordenador
Vice-Presidente Administrador José Geraldo Teixeira
Adm. Aloysio Sebastião Aguiar.
Assessoria Jurídica: Dr. Nilson Braz

c) -Supõe-se que insurgência do **NOTIFICANTE** é porque a mencionada Resolução indicou para compor o **GRUPO DE TRABALHO** os seguintes associados

Aloysio Sebastião Aguiar.
Gilson Elesbão de Siqueira.
José Geraldo Teixeira.
Maurício Pereira de Jesus.
Nilson Braz de Oliveira – Assessor Jurídico.
E como Coordenado do Grupo o Administrador Gilson
Elesbão de Siqueira.

d) - Segundo se depreende da **NOTIFICAÇÃO** a insurgência do **NOTIFICANTE** contra a **RESOLUÇÃO PRESIDENCIAL 001/19** se dá pelo fato dessa **PRESIDÊNCIA** ter nomeado mais um membro para compô-la e ter designado como **COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO** ao **ADMINISTRADOR GILSON ELESBÃO DE SIQUEIRA**, vez que em verdade não há outro fundamento exposto na mesma.

II

DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA COMPOSIÇÃO DO GRUPO.

2.1- Em primeiro lugar, segundo dispõe o **ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SAEMG**, artigo 28, alínea “g”, compete ao **PRESIDENTE**, entre outras atribuições: “ criar comissões e/ou grupo de trabalho para proceder estudos de interesse da classe representada, designando seus membros.”



LUIZ AIRTON DE CARVALHO – ADVOGADO

2.2 – Assim, muito embora a Reunião da Diretoria tenha aprovado a instalação do **GRUPO DE TRABALHO** e sugerido nomes para a compor, nas pessoas dos associados: **Diretor Adm. Maurício Pereira de Jesus – Coordenador, Vice-Presidente Administrador José Geraldo Teixeira, Adm. Aloysio Sebastião Aguiar e Assessoria Jurídica: Dr. Nilson Braz de Oliveira**, segundo os **ESTATUTOS DO SAEMG**, o seu **PRESIDENTE** tem poderes discricionários e ato de gestão de indicar os membros que comporá esse **GRUPO DE TRABALHO**, conforme acima se transcreveu.

2.3- Na verdade o que se percebe da atitude do **NOTIFICANTE** é que este pretende perturbar, sem qualquer fundamento as determinações da **PRESIDÊNCIA**, que, neste caso, agiu em consonância com os **ESTATUTOS DO SAEMG**.

2.4 – Com efeito, sem maiores reflexões, sabe-se que o **PODER DE GESTÃO** ou de **MANDO** é uma atribuição de todo órgão que tem o dever de administrar o **SINDICATO**, tendo em vista o bem comum e, especialmente, o que determinam os **ESTATUTOS DO SINDICATO**, que no caso, é lei entre os associados.

2.5-A discricionariedade a conceitua a Professora **FLÁVIA MARTINS ANDRÉ DA SILVA** em artigo doutrinário publicado na **INTERNET**, no seu e-mail: flaviaandre@yahoo.com.br esta " **é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei**".

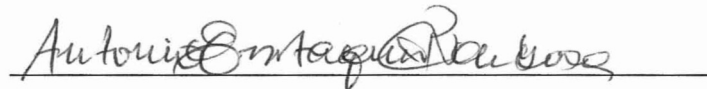
2.6 –Daí se conclui que a fustigada **RESOLUÇÃO PRESIDENCIAL 001/09** não é ilegal, pois a **PRESIDÊNCIA** dentro do **PODER DISCRICIONÁRIO**, que lhe outorgou o artigo 28, alínea "g" dos **ESTATUTOS DA SAEMG** é perfeitamente legal e editada, dentro dos limites do **poder de gestão, poder discricionário**, que mencionado **ESTATUTO** lhe atribui.

III

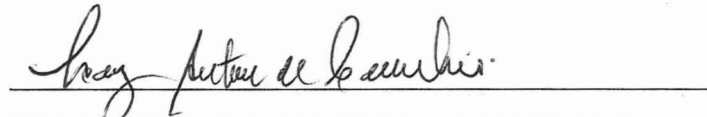
DA CONTRA NOTIFICAÇÃO

Postas essas considerações, fica o **SENHOR MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS, CONTRA NOTIFICADO**, que **RESOLUÇÃO PRESIDENCIAL 001/09 não é ilegal**, pois editada de acordo com o **poder de gestão e discricionário**, que o artigo 28, alínea “g” dos **ESTATUTOS DO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ao órgão da **PRESIDENCIA** e por esse fato será mantida.

Determino que esta **CONTRA NOTIFICAÇÃO** seja publicada no **JORNAL DO SAEMG** para conhecimento de todos os associados.



ANTONIO ESTÁQUIO BARBOSA- PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO MINAS GERAIS – SAEMG.



LUIZ AIRTON DE CARVALHO – ADVOGADO.

OABMG 10494.